



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA  
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

**APELAÇÃO Nº: 0017569-76.2012.8.19.0070**

Apelante: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA

Apelado: NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS  
LTDA.

Relator: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.  
EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA APÓS O  
AJUIZAMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS  
SÓCIOS-ADMINISTRADORES. PREMISSA FÁTICA  
EQUIVOCADA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE  
EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA  
ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2007 a 2010, ao fundamento de que a pessoa jurídica executada já se encontrava extinta quando do ajuizamento da demanda. A execução remonta ao ano de 2012, enquanto a baixa da sociedade ocorreu em 21/06/2013. O ente exequente requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução, com apreciação do pedido de redirecionamento aos sócios-administradores.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a sentença que extinguiu a execução fiscal sob a premissa de que a pessoa jurídica executada já se encontrava extinta quando do ajuizamento; e (ii) verificar se os elementos constantes dos autos permitem o imediato redirecionamento da execução aos sócios-administradores.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

A execução fiscal foi proposta em 2012, ao passo que a baixa da sociedade ocorreu em 21/06/2013, de modo que a extinção da pessoa jurídica foi superveniente ao ajuizamento. Não subsiste, assim, a premissa fática que fundamentou a sentença, segundo a qual a demanda teria sido originariamente proposta contra pessoa jurídica inexistente.

Os documentos incorporados ao processo eletrônico não permitem a reconstituição integral da tramitação dos autos físicos, inexistindo elementos suficientes para precisar as diligências citatórias realizadas, eventual suspensão do feito, o momento do arquivamento provisório ou outras ocorrências processuais anteriores à digitalização. A ausência dessa documentação não autoriza a formulação de presunções acerca de fatos processuais não demonstrados.

O redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores pressupõe a configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. A presunção estabelecida pela Súmula nº 435 do STJ exige a caracterização da dissolução irregular, não decorrendo automaticamente da posterior baixa da pessoa jurídica.

Os elementos disponíveis não permitem reconhecer, desde logo, a dissolução irregular, pois a sentença não examinou as circunstâncias em que ocorreu o encerramento das atividades da sociedade, e a documentação relativa à tramitação dos autos físicos não permite determinar, com segurança, quando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

e em quais circunstâncias foram realizadas as diligências citatórias.

O redirecionamento fundado em dissolução irregular deve observar o Tema nº 981 do STJ, segundo o qual a execução pode ser direcionada ao sócio ou terceiro não sócio que detenha poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não exercesse a gerência ao tempo do fato gerador.

Ausentes elementos suficientes para aferir, nesta instância, a ocorrência de dissolução irregular, as circunstâncias do encerramento da sociedade e a identificação dos administradores no momento juridicamente relevante, não cabe determinar o imediato redirecionamento da execução. Impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para apreciação do requerimento à luz dos pressupostos legais pertinentes.

A Súmula nº 392 e o Tema nº 1.350 do STJ não constituem fundamento para manutenção da sentença, pois a hipótese não versa sobre execução originariamente ajuizada contra pessoa jurídica já extinta, mas sobre extinção superveniente da sociedade no curso de execução anteriormente instaurada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A extinção da pessoa jurídica posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal afasta a premissa de que a demanda foi originariamente proposta contra sujeito desprovido de personalidade jurídica. 2. O redirecionamento da execução aos sócios-administradores exige a verificação dos pressupostos do art. 135, III, do CTN e, quando fundado em dissolução irregular, a observância da Súmula nº 435 e do Tema nº 981 do STJ. 3. Ausentes elementos suficientes para aferir as circunstâncias da dissolução e a responsabilidade dos administradores, deve ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**



anulada a sentença que extinguiu a execução com fundamento em premissa fática equivocada, com retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de redirecionamento.”

**DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:**

CTN, art. 135, III; CPC, arts. 485, VI e § 3º, e 925; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º e 8º. STJ, Súmula nº 435; STJ, Tema Repetitivo nº 98.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA., objetivando a cobrança de créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, no valor originário de R\$ 928,92.

A petição inicial, datada de 23/06/2012, veio instruída com a respectiva Certidão de Dívida Ativa. Dos documentos relativos à tramitação dos autos físicos posteriormente incorporados ao processo eletrônico consta, ainda, despacho proferido em 18/08/2015, no qual foi determinada a citação da executada, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980, estabelecendo-se que, na hipótese de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, o feito seria suspenso pelo prazo de um ano e, posteriormente, arquivado provisoriamente pelo prazo de cinco anos.

Após a digitalização dos autos, foram realizadas diligências destinadas à localização da executada e à verificação de sua situação cadastral.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Em decisão proferida em 24/04/2025, o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas perante a JUCERJA, Infojud, Receita Federal e Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, intimando posteriormente o Município para ciência e prosseguimento do feito e consignando que eventual pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo deveria ser formulada pela via adequada.

O Município requereu, então, o redirecionamento da execução aos sócios-administradores, com sua inclusão no polo passivo e respectiva citação.

Sobreveio sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI e § 3º, e 925 do Código de Processo Civil.

Para tanto, considerou o Juízo que a sociedade executada havia sido extinta em 21/06/2013, concluindo que a baixa teria ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal e que, portanto, a demanda fora proposta contra pessoa jurídica desprovida de personalidade jurídica e capacidade processual.

Inconformado, apela o Município, sustentando, em síntese, que a extinção do processo foi prematura, uma vez que o próprio Juízo havia determinado a realização de pesquisas e facultado à Fazenda Pública a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução.

Afirma que se manifestou tempestivamente e requereu a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo, defendendo que a baixa da pessoa jurídica não extingue a pretensão executiva nem impede a responsabilização daqueles que possam legalmente responder pelo débito.

Invoca, ainda, os princípios da cooperação processual, da economia processual e da primazia da resolução do mérito, postulando a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação das providências requeridas.

**É o relatório.**

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em verificar se subsiste a sentença que extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que a pessoa jurídica executada já se encontrava extinta quando do ajuizamento da demanda e, em caso negativo, se estão presentes elementos suficientes para o imediato redirecionamento da execução aos sócios-administradores.

A sentença merece ser anulada. Com efeito, o fundamento determinante adotado pelo Juízo de origem não encontra respaldo na cronologia que se extrai dos documentos atualmente constantes dos autos.

A petição inicial da execução fiscal está datada de 23/06/2012 e, dentre os documentos oriundos dos autos físicos, consta despacho judicial proferido em 18/08/2015, determinando a citação da executada e estabelecendo as providências a serem adotadas na hipótese de não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora.

A baixa da sociedade, por sua vez, segundo as informações cadastrais consideradas pela própria sentença, ocorreu em 21/06/2013. Não se sustenta, portanto, a premissa de que a pessoa jurídica já se encontrava extinta quando proposta a execução fiscal.

Ao contrário, os elementos disponíveis demonstram que a execução já havia sido proposta quando ocorreu a baixa da sociedade, de modo que não se está diante de demanda originariamente ajuizada contra pessoa jurídica inexistente. A circunstância afasta o fundamento central utilizado para a extinção do processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Deve-se observar, contudo, que os documentos incorporados ao processo eletrônico não permitem a reconstituição integral dos atos praticados durante a tramitação dos autos físicos.

Com efeito, no acervo referente àquele período encontram-se a petição inicial de 2012 e o despacho de 18/08/2015. Não há, nos elementos atualmente disponíveis, documentação suficiente para precisar as diligências de citação eventualmente realizadas, a data em que a executada deixou de ser localizada, eventual suspensão do feito, o momento de seu arquivamento provisório ou outras ocorrências processuais verificadas antes da digitalização.

Não se pode, portanto, extrair da ausência desses documentos conclusão acerca de fatos processuais que não se encontram suficientemente demonstrados nos autos.

Essa circunstância assume especial relevância porque, afastada a premissa de que a sociedade já estava extinta ao tempo do ajuizamento, a possibilidade de redirecionamento da execução deve ser examinada sob perspectiva diversa.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional admite a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Por sua vez, dispõe a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

A incidência do enunciado pressupõe, portanto, a caracterização da dissolução irregular ou de sua presunção, não sendo suficiente a simples circunstância de a pessoa jurídica ter sido posteriormente baixada.

No caso, os elementos até então examinados não permitem concluir, desde logo, pela ocorrência de dissolução irregular. A sentença registra a baixa da sociedade em 21/06/2013, mas não examina as circunstâncias em que se deu o encerramento das atividades, justamente porque partiu de premissa diversa: a de que a pessoa jurídica já não existia quando proposta a execução.

Também não se mostra possível extrair a dissolução irregular simplesmente da ausência de localização da executada, sobretudo quando a documentação relativa à tramitação dos autos físicos não permite identificar, com segurança, quando e em quais circunstâncias foram realizadas as diligências citatórias.

O Superior Tribunal de Justiça estabelece, na Súmula nº 435:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Por isso, a existência de baixa formal e de registros de encerramento das atividades deve ser considerada na aferição da natureza da dissolução, não sendo a mera citação frustrada suficiente, em qualquer hipótese, para caracterizá-la.

De igual modo, o redirecionamento fundado em dissolução irregular deve observar a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 981. Vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.*

Desse modo, para o exame da pretensão formulada pelo Município, não basta identificar os antigos integrantes da sociedade. Faz-se necessário verificar, primeiramente, se houve dissolução irregular ou circunstância enquadrável no artigo 135, III, do CTN e, sendo o pedido fundado na dissolução irregular, identificar quem exercia poderes de administração no momento juridicamente relevante, nos termos do Tema nº 981 do STJ.

Tais questões não foram apreciadas pela sentença e tampouco podem ser resolvidas, de forma segura, a partir do acervo atualmente disponível, especialmente diante da impossibilidade de reconstituição integral da tramitação ocorrida nos autos físicos.

Não se mostra adequado, portanto, extinguir a execução sob o fundamento adotado na sentença, mas também não há elementos suficientes para determinar, nesta instância, a imediata inclusão dos sócios no polo passivo.

A solução que se impõe é a anulação do julgado, com retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e apreciação do requerimento formulado pela Fazenda Pública à luz das circunstâncias efetivamente demonstradas.

Ressalte-se que tal solução não importa reconhecimento, desde logo, da responsabilidade tributária dos sócios indicados pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Caberá ao Juízo de origem apreciar o pedido de redirecionamento mediante exame dos elementos disponíveis acerca da baixa da sociedade e da forma pela qual se deu o encerramento de suas atividades, bem como dos demais pressupostos necessários à incidência do artigo 135, III, do CTN, da Súmula nº 435 do STJ e, se caracterizada a dissolução irregular, da orientação firmada no Tema nº 981 do STJ.

Também não há que se falar, neste momento, em incidência da Súmula nº 392 do STJ ou do Tema nº 1.350 do STJ como fundamento para manutenção da sentença.

Nos precedentes em que tais fundamentos conduzem à impossibilidade de alteração do sujeito passivo, parte-se da premissa de que a execução foi originariamente ajuizada contra pessoa jurídica já extinta. No presente caso, contudo, os documentos indicam situação diversa, pois a execução remonta ao ano de 2012 e a baixa considerada na sentença ocorreu somente em 21/06/2013.

A superveniência da extinção da pessoa jurídica no curso de execução já instaurada exige análise própria acerca da responsabilidade tributária e do eventual redirecionamento, não podendo receber o mesmo tratamento conferido à execução que, desde sua origem, foi proposta contra pessoa juridicamente inexistente.

Por fim, a circunstância de não constarem do acervo eletrônico todos os documentos referentes à tramitação anterior não autoriza presumir qualquer irregularidade na condução do processo naquele período, tampouco afirmar que os autos tenham sido extraviados ou que determinados atos deixaram de ser praticados.

O que se pode concluir, a partir da documentação disponível, é apenas que não há elementos suficientes para reconstruir integralmente aquela fase processual, razão adicional pela qual não se mostra possível extrair dela premissas fáticas desfavoráveis a qualquer das partes.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Assim, uma vez demonstrado que a execução fiscal antecede a baixa da sociedade executada, não subsiste o fundamento que conduziu à extinção do feito, devendo a sentença ser anulada para que o Juízo de origem examine o pedido de redirecionamento segundo a situação jurídica efetivamente verificada nos autos, sem que se antecipe, nesta oportunidade, conclusão acerca da responsabilidade pessoal dos sócios.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, com apreciação do requerimento de redirecionamento formulado pelo Município, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT**  
**RELATOR**

